



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500063-91.2024.8.26.0621, da Comarca de Lorena, em que é apelante LEONARDO DE ABREU BUENO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500063-91.2024.8.26.0621

Vara Criminal - Lorena

Apelante: Leonardo de Abreu Bueno

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 9.460

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. LESÃO CORPORAL LEVE NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelante condenado por lesão corporal leve no contexto da Lei Maria da Penha, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Defesa busca desclassificação para contravenção de vias de fato ou aplicação da pena no mínimo legal com substituição por restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) desclassificar a conduta para contravenção penal de vias de fato e (ii) aplicar a pena no mínimo legal com substituição por restritivas de direitos.

III. Razões de Decidir

3. Materialidade e autoria do crime não questionadas, corroboradas por confissão do apelante e prova oral.
4. Lesões corporais comprovadas por laudo pericial, inviabilizando desclassificação para contravenção de vias de fato.
5. Pena fixada acima do mínimo legal devido a maus antecedentes, com regime inicial semiaberto mantido por reincidência e maus antecedentes.
6. Substituição da pena corporal por restritivas de direito ou multa descabida devido ao emprego de violência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Confissão judicial tem especial valor quando em consonância com demais provas. 2. Lesões corporais comprovadas inviabilizam desclassificação para contravenção de vias de fato.

VOTO DO RELATOR

Adotado o relatório da r. sentença (págs. 136/138), que condenou o apelante por lesão corporal leve no contexto da Lei Maria da Penha (art. 129, § 13 do Código Penal), à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Inconformado, insurge-se, através de defesa técnica, buscando a desclassificação da conduta para a contravenção de vias de fato ou, subsidiariamente, a aplicação da sanção no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (págs. 142/148).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (págs. 159/162).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (págs. 170/172).

É, em síntese, o relatório.

De proêmio, frise-se que a

materialidade e a autoria do crime de lesão corporal qualificada não restaram questionadas, sendo certas, até mesmo pela admissão do apelante e prova oral colhida.

Como já decidiu esta Câmara Criminal, *"A confissão judicial, exceto especialíssimas circunstâncias, tem especial valor para o deslinde da causa, mormente quando se mostra em consonância com os demais elementos de convicção colididos no processo, sob o crivo do contraditório, não pairando dúvidas quanto à prática delitiva e à autoria ... Assim, é que basta para a fundamentação da sentença condenatória, ainda que fosse a confissão o único elemento incriminador a pesar em desfavor do réu, somente perdendo sua força se contrariada pelas provas colhidas em juízo"* (Ap. Crim. 990.09.274150-0 – Rel. Des. MARCO DE LORENZI – j. 23-04-2010).

Inviável, outrossim, cogitar-se em desclassificação da conduta para a contravenção penal de vias de fato, uma vez que bem comprovada a existência das lesões corporais na ofendida, ainda que leves, consoante laudo pericial de págs. 76/77, que constatou *"Edema de natureza leve e escoriação superficial em regiões cervicais laterais"*.

Anoto, por oportuno, que a contravenção penal de vias de fato não exige laudo pericial, já que ínsita no tipo a ausência de vestígios, situação diversa do caso em tela.

Cumpre salientar, ademais, que é claro o artigo 28, do Código Penal, no sentido de que "não excluem a imputabilidade penal a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo **álcool ou substância de efeitos análogos**" (grifo nosso).

No que tange a dosimetria aplicada, foi a pena de partida balizada acima do patamar mínimo legal, em 1/6, em razão da existência de maus antecedentes. Na segunda fase, reconhecida a circunstância agravante da reincidência, devidamente compensada com a atenuante da confissão espontânea. Na terceira etapa, ausentes outras causas modificadoras.

Mantém-se adequada a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, considerando tratar-se de réu reincidente e com maus antecedentes.

Impossível a substituição e concessão de qualquer outro benefício liberatório, por força de lei (artigos 44, inciso II; 77, inciso I, do Código Penal), bem assim de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de número 588.

Isto posto, **nego provimento ao recurso defensivo**, mantendo a r. sentença, tal como lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É como voto.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator